



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA Nº 235, DE 31 DE MARÇO DE 2011.

Estabelece regras para a condução de cães no *Câmpus* Universitário da Universidade Federal de Lavras.

O Reitor da Universidade Federal de Lavras, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com o constante no Memorando 67, de 9/02/2011, da Pró-Reitoria de Planejamento e Gestão e no Parecer Nº PFE/UFLA/MP-26/2011, da Procuradoria-Geral Federal/UFLA,

RESOLVE:

Art. 1º A condução de cães das raças Mastim Napolitano, *Pit Bull*, *Rottweiler*, *American Staffordshire Terrier*, Pastor Alemão, *Boxer*, Dálmata, *Presa Canario*, Fila, *Dorberman Pinscher*, *Chow Chow*, bem como das suas variações e raças derivadas, ou ainda, daqueles cães cuja altura seja maior que 59cm, no *Câmpus* Universitário da UFLA, deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, enforcador, focinheira e guia curta de condução.

§ 1º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 2º O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

§ 3º A altura do animal deve ser aferida a partir das patas dianteiras até o alto da cabeça.

§ 4º Qualquer pessoa poderá solicitar providências à vigilância da UFLA, quando verificada a condução de cães das raças e descrições de que trata o *caput* deste artigo, sem o uso de coleira, enforcador, focinheira e guia curta de condução, ou o descumprimento da obrigação prevista no art. 4º desta Portaria.

Art. 2º A condução de cães das raças de pequeno porte no *Câmpus* Universitário da UFLA, deverá ser feita sempre com a utilização de coleira e guia curta de condução.

Parágrafo único. Entende-se como cão de pequeno porte aquele cuja altura seja inferior a 59cm, na forma do § 3º do artigo anterior.

Art. 3º É terminantemente proibida a entrada de animais nos prédios, salas de aula, salões de convenção, capela ecumênica, bibliotecas e áreas de convivência do *Câmpus*, como cantinas, bancos e lanchonetes, salvo os casos de cão guia para deficientes visuais comprovadamente treinados.

Art. 4º Os possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

Art. 5º O descumprimento das exigências previstas nos artigos anteriores impedirá que o proprietário ou possuidor do cão ingresse ou permaneça no *Câmpus* Universitário na sua companhia, podendo ser impedida sua entrada pela Portaria ou, já estando nas dependências da UFLA, será requerida a retirada do animal e, em caso de resistência, a autoridade policial será acionada.

§ 1º Compete ao Serviço de Vigilância da UFLA fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Portaria e adotar as providências previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Caso as exigências de ingresso e permanência com o animal sejam atendidas no momento da abordagem da vigilância da UFLA, o condutor e o cão poderão ingressar e permanecer normalmente no *Câmpus*, salvo no caso de reincidência.

§ 3º O Serviço de Vigilância da UFLA lavrará o respectivo termo de ocorrência constando a identificação do condutor e as características do animal.

Art. 6º Na reincidência, o proprietário ou possuidor será proibido de entrar no *Câmpus* Universitário da UFLA na companhia de qualquer animal.

Art. 7º O proprietário de animais está obrigado a recolher as fezes que seus animais venham porventura depositar nas vias e áreas do *Câmpus* Universitário da UFLA.

Parágrafo único. O disposto nos artigos 5º e 6º aplica-se, no que couber, à situação prevista neste artigo.

Art. 8º O servidor ou discente da UFLA que infringir o disposto nesta Portaria, além de suportar as consequências previstas nos artigos 5º e 6º, comete infração disciplinar.

Art. 9º Serão colocadas placas de advertências nas entradas do *Câmpus* da UFLA, orientando os condutores de cães sobre a presente Portaria.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ANTÔNIO NAZARENO GUIMARÃES MENDES
Reitor

Lei de Contravenções Penais:

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;
- b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;
- c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Código Civil:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.